

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 025.738/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Buriti/MA

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourao  
(207.258.503-10)

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-MA (peças 14-16):

### INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, em desfavor do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito municipal de Buriti/MA no quadriênio 2009-2012 (peça 7), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 307/2010 (Siafi 666.664), que teve por objeto a execução de obras de sistema de abastecimento de água, conforme plano de trabalho anexo (peça 1, p. 6-10).*

### HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na Cláusula Primeira do Termo da Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 1, p. 28) e Cláusula Segunda do Termo de Compromisso TC/PAC 307/2010 (peça 1, p. 20) foram previstos R\$ 1.649.484,54, dos quais R\$ 1.600.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 49.484,54 corresponderiam à contrapartida.*

3. *Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, conforme dados contidos na tabela abaixo:*

Nº ordem bancária	Valor	Data de emissão	Data saque Bacen
2012OB801539	640.000,00	16/3/2012	19/3/2012 (peça 3)
2012OB806528	480.000,00	10/9/2012	11/9/2012 (peça 4)

4. *O ajuste vigeu no período de 31/12/2010 a 26/12/2014, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/2/2015, conforme consulta efetuada no Siafi (peça 1, p. 236). Insta ressaltar que a vigência do mesmo foi prorrogada por sucessivas vezes, conforme os Termos Aditivos 1, 2, 3, 4 e 5 (peça 1, p. 70, 108-110, 134, 156 e 232).*

5. *Na instrução anterior (peça 8), após análise dos documentos constantes nos autos, verificou-se eu os recursos foram integralmente repassados e gastos na gestão do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, propondo-se a citação do mesmo para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 307/2010.*

### EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 9), foi promovida a citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, mediante o Ofício 1901/2017 – TCU/SECEX-MA, de 9/6/2017 (peça 11).

7. Apesar do mesmo ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 12, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Quanto à responsabilidade do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, cabe ao mesmo o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu no caso em tela.

### CONCLUSÃO

10. Diante da revelia do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), prefeito municipal de Buriti/MA no quadriênio 2009- 2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
640.000,00	19/3/2012
480.000,00	11/9/2012

Valor atualizado em 19/2/2018: R\$ 1.782.353,24 (peça 13).

b) aplicar ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a

*fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.*

O MPTCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu ao encaminhamento proposto, mas entende necessário acrescentar ao fundamento do julgamento a alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, referente à omissão no dever de prestar contas.